



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

26. ^a Sessão Data 25/08/2020
As doudas comissões para parecer.
Presidente

Transparência pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos.

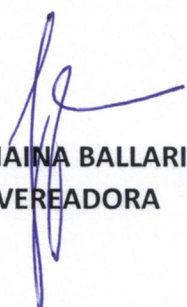
A proposta é que todos possam ter acesso, com clareza, às informações sobre gestão financeira ligada ao dinheiro recolhido nas multas de trânsito aplicadas em nossa cidade.

A divulgação das infrações de trânsito e dos valores arrecadados por elas, irá colaborar para uma administração mais transparente e democrática. Tal fato demonstra respeito ao cidadão, além do fato que a transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública.

Acredito que, certamente, com a divulgação dos dados na forma proposta pela Lei, haverá maior controle pela sociedade em geral e dando maior transparência à coisa pública.

Assim, pela grande relevância do presente Projeto de Lei, que em nenhum momento implicará em aumento dos gastos públicos, e somente trará mais benefícios ao serviço público, contamos com o valioso apoio dos meus pares para aprovação deste presente projeto.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 25 de agosto de 2020.


JANAINA BALLARIS
VEREADORA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI Nº

051/2020

"Dispõe sobre a divulgação de informações referente à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município de Praia Grande."

Art. 1º - Fica assegurada a divulgação de demonstrativo de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas de trânsito aplicados no Município de Praia Grande.

Art. 2º - A divulgação será feita, anualmente, na página principal do site oficial da Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Art. 3º - Os demonstrativos deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – número total de multas de trânsito aplicadas, mensalmente, detalhada pelo tipo de infração cometida;

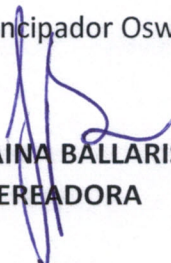
II – valor total arrecadado, mensalmente, com multas de trânsito; e

III – a quem foram destinados os recursos arrecadados e quanto cada um aplicou em:

- a) educação de trânsito;
- b) sinalização;
- c) engenharia de tráfego e de campo;
- d) fiscalização de trânsito, e
- e) outros.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 25 de agosto de 2020.


JANAINA BALLARIS
VEREADORA